



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

Estado de Mato Grosso do Sul

União, Trabalho e Progresso

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2007 EM 10 DE OUTUBRO DE 2.007

Institui Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dá outras providências e revoga a Lei Complementar nº 234/2005, de 08 de julho de 2005.

O Prefeito Municipal de Taquarussu, **Genivaldo Medeiros dos Santos**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Taquarussu, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Complementar dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo emenda ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Taquarussu - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade de acordo com A Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I. Remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;
- II. Estimulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III. Melhoria da qualidade de ensino;
- IV. Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. Progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e Antigüidade, alternadamente, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;
- VI. Aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;
- VII. Formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;
- VIII. Piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas- trabalho permitido;
- IX. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e



X. Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Art. 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:

- I. Docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;
- II. Com habilitação a nível médio modalidade normal;
- III. De nível superior em Pedagogia, habilitação para educação infantil ou séries iniciais; e
- IV. Habilitados em nível superior com formação pedagógica em áreas afins, de acordo com objeto de lotação.

Art. 5.º - Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade magistério para as séries iniciais.

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade Magistério para Educação Infantil, com carga horária mínima de 220 H/A (Duzentos e vinte horas-aulas);

Nível III- Habilitado em Curso Superior:

- a) - em Pedagogia;
- b) - em Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;
- c) - em curso superior com formação pedagógica.



Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação com carga mínima de 360 horas, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior mestrado, com carga horária mínima de 360 horas

Nível VI - Habilitado em Curso Superior Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Art. 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

- I. Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Art. 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A, e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.

Art. 9.º - O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

§ 1.º - O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.



§ 2.º - A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.

Art. 10 - A nomeação para os cargos obedecerão rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.

Art. 11 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.

Art. 12 - Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade; e
- III. Bom desempenho profissional.

Parágrafo Único - A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 13 - Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Único - O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.

Art. 14 - Promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

- I. Progressão funcional; e
- II. Elevação de nível.

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 15 - Convocação é a atribuição da função docente em caráter temporário excepcional na forma da legislação vigente para não-titular de cargo efetivo na administração pública municipal.

Art. 16 - Do ato da convocação deverá contar:

- I. A atividade ou área de estudo ou a disciplina;
- II. Remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias.



Art. 17 – A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente a habilitação do convocado.

Art. 18 – O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

- I. Remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II. Férias e gratificação natalina proporcionais;
- III. Licença gestante e para tratamento saúde, limitada ao período da convocação.
- IV. Incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.

§ 1º - É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria de EDUCAÇÃO.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal de Educação a expedição dos atos de convocação.

SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DA AULA COMPLEMENTAR

Art. 19. A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas, observado:

- I. Por professor da mesma titulação;
- II. Por professor de outra titulação, de preferência tenha também habilitação do professor substituído;
- III. A preferência da aula complementar será do professor que é efetivo com o município.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 – Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1º- A progressão funcional em nível superior dar-se-á a requerimento do Profissional da Educação Básica que possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.



§ 2º - Quando a ascensão, a vaga ocupada nos níveis previstos no anexo III desta lei, será abatida da tabela constante no anexo II, que dispõe sobre a formação básica.

Art. 21 – A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

Parágrafo Único – O benefício da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independente das demais sanções legais.

Art. 22 – O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação e será conservado na promoção funcional.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 23 – Promoção Funcional é a elevação do Profissional da Educação para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 24 – O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos, obedecendo a seguinte ordem:

- I. Classe A de 00 à 05 anos
- II. Classe B de 05 à 10 anos
- III. Classe C de 10 à 15 anos
- IV. Classe D de 15 à 20 anos
- V. Classe E de 20 à 25 anos
- VI. Classe F de 25 à 30 anos
- VII. Classe G de 30 à 35 anos
- VIII. Classe H de 35 à 40 anos.

§ 1º - O tempo de exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado à partir do vínculo originário com o Município.

§ 2º - A cada período de 01 (um) ano de exercício o profissional terá direito a 1,0 % (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º - O tempo de exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado no exercício de cargo ou em atividades correlatas ao Grupo Educação, e que, em ambos os casos,



seja cumprido exclusivamente em unidade da SEMEC, e nos casos de afastamento previsto desta Lei Complementar que permitam a contagem de tempo de serviço para esta finalidade.

Art. 25 - A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constante de ficha de avaliação.

Parágrafo Único - O profissional da educação básica, que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer a Secretária Municipal de Educação, no prazo de até trinta dias, da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 26 - A ficha de avaliação do profissional da educação básica será preenchida anualmente por equipe técnica-pedagógica da unidade escolar.

Art. 27 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional da educação básica, que após cumprir mais de 50 % (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

CAPITULO III DA POSSE E VACANCIA

Art. 28 - A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Art. 29 - A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1.º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2.º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA

Art. 30 - A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.



Art. 31 - Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de escola.

Parágrafo Único - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

Art. 32 - A remoção dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Ex-officio, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;
- III. Por meio de permuta.

Art. 33 - Para efeito de remoção, a pedido, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte divulgará na Imprensa Oficial entre os dias 1 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes para o próximo exercício.

Art. 34 - Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 35 - Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I. O mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício na função de Profissional da Educação;
- II. O mais antigo no serviço público municipal;
- III. O mais idoso.

Art. 36 - A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

Art. 37 - A cedência de Profissionais da Educação somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Art. 38 - É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal, com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

Art. 39 - A cessão funcional para outros Municípios somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o afastamento somente será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.



§ 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, o controle dos servidores colocados a disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição em regime de contrapartida.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 40 - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41 - Os profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

- I. Docência:
 - a) a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades.
 - b) a mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas-atividades.
- II. Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais.
- III. Apoio Técnico Operacional: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42 - As horas atividades das funções docente serão assim distribuídas:

- I. Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
 - a) 06 (seis) horas na unidade escolar.
 - b) 04 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.
- II. Para jornada de vinte (vinte) horas semanais;
 - a) 03 (três) horas na unidade escolar.
 - b) 02 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 43 - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

§ 1º - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;

§ 2º - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial ali previsto, dividir-se-á este por 90 (noventa) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

**TITULO III
DOS DEVERES E DIREITOS**

**CAPITULO I
DOS DEVERES**

Art. 44- Os Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais, devem:

- I. Preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. Promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III. Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- V. Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;
- VI. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII. Comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;
- IX. Manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X. Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XI. Guardar sigilo profissional.

**CAPITULO II
DOS DIREITOS**



Art. 45 – São direitos dos Profissionais da Educação:

- I. Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;
- II. Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;
- IV. Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V. Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI. Receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VII. Receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII. Ser designado para as funções de diretor, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;
- IX. Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;
- X. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI. Usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 46 - Os Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:

- I. De 30 (trinta) dias, nas funções de docência e coordenação pedagógica escolares, no final do ano letivo e 15 (quinze) dias de recesso entre o primeiro e o segundo semestre;
 - II. De 30 (trinta) dias para as demais funções, conforme escala;
- § 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.



Art. 47 – Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica um adicional de 40% (quarenta por cento) da remuneração, correspondente ao adicional de férias, quando do gozo das férias do final do ano letivo.

Parágrafo Único - A designação dos Profissionais da Educação para trabalhos que se realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 48 - Os Profissionais da Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

- I. Prover cargo em comissão;
- II. Exercer atividades inerentes à Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III. Exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de Outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas;
- IV. Exercer em entidades conveniadas, atividades inerentes às da Educação;
- V. Para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;
- VI. Para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área de educação especial;
- VII. Para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 49 – O profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece a legislação Federal.

Parágrafo Único - Completado o tempo para a aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 50 - Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:



- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Regência de classe;
- III. Gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, a contribuição mensal respeitará os parâmetros do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como o processamento da aposentadoria e o valor do benefício.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 51 – A função de Diretor da Escola serão providas por ato do Prefeito Municipal, o mesmo terá de ter habilitação mínima de nível superior.

Art. 52 – Os Profissionais da Educação nomeados, para a função de Diretor da Escola não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após a exoneração.

Art. 53 – O Profissional de Educação nomeado para a função de Diretor de Escola receberá remuneração equivalente ao cargo em comissão previsto na Lei Municipal nº 216/2004 de 24 de novembro de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 54 – O exercício da função de confiança no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais da Educação.

Art. 55 - As funções de Confiança de Diretor, bem como seus respectivos símbolos, correspondem aos estabelecidos na Lei Municipal 216/2004 de 24 de novembro de 2004 e suas alterações posteriores.

Art. 56 – Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário da Escola.

Art. 57 – Os Profissionais da Educação designados para a função de Diretor e Secretário de Escola, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 – O vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da



Educação Básica pelo exercício do cargo, correspondente a classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 59 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 60 – Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de Habilitação mínima correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o professor.

Parágrafo Único - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é apresentado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

Quanto a categoria funcional do professor:

Em relação às classes:

- Classe A, coeficiente 1,00;
- Classe B, coeficiente 1,05;
- Classe C, coeficiente 1,10;
- Classe D, coeficiente 1,15;
- Classe E, coeficiente 1,20;
- Classe F, coeficiente 1,25;
- Classe G, coeficiente 1,30;
- Classe H, coeficiente 1,35.

Em relação aos níveis de habilitação:

Para o professor:

- Nível I, coeficiente 1,00;
- Nível II, coeficiente 1,15;
- Nível III, coeficiente 1,45;
- Nível IV, coeficiente 1,60;
- Nível V, coeficiente 1,70;
- Nível VI, coeficiente 1,80.

Quanto à categoria funcional de apoio técnico operacional:

Em relação às classes:

- Classe A, coeficiente 1,00;
- Classe B, coeficiente 1,05;
- Classe C, coeficiente 1,10;
- Classe D, coeficiente 1,15;
- Classe E, coeficiente 1,20;
- Classe F, coeficiente 1,25;
- Classe G, coeficiente 1,30;
- Classe H, coeficiente 1,35.

Art. 61 – Para efeito de determinação do vencimento dos Profissionais da



Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

Para professor:

- I. Para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;
- II. Para 40 (quarenta) horas semanais peso 2,00.

Parágrafo Único – A remuneração dos Profissionais da Educação integrantes do Grupo de Apoio Administrativo e Atividades de Nível Elementar, serão estabelecidas de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 62 – Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

Art. 63 - Para fins de desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 64 – Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação nas condições específicas por Lei Complementar.

Art. 65 – Os incentivos financeiros serão concedidos ao profissional efetivo e convocados e calculados sobre o vencimento-base conforme os percentuais determinados, a seguir:

- I. Pela efetiva regência de classes nas séries finais do Ensino Fundamental (5ª à 8ª) 36% (trinta e seis por cento) com relação ao salário-base;
- II. Pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (pré e 1ª à 4ª), totalizando 36% (trinta e seis por cento) com relação ao salário base;
- III. Pelo efetivo exercício, na função de coordenação pedagógica e assessoramento escolar, em unidades escolares e órgão central, totalizando 36% (trinta e seis por cento) com relação ao salário base;
- IV. Pelo efetivo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, conforme anexo III.

§ 1º - Os incentivos previstos neste artigo não são acumulativos, com exceção do inciso IV;

§ 2º - Os incentivos previstos neste artigo, com exceção do inciso IV, serão válidos a partir da data de aprovação da presente lei, e retroativo a janeiro de 2007, totalizando



36% (trinta e seis por cento) com relação ao salário base, depois progressivamente de 5 em 5 % (cinco em cinco por cento) a cada mês janeiro, até que se complete 100% (cem por cento).

§ 3º - É vedado o pagamento dos adicionais previstos neste artigo aos ocupantes de cargo comissionados.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

Art. 66 - Ao Grupo Apoio Técnico Administrativo conceder-se-á o incentivo financeiro pela capacitação em curso superior ou profissionalizante ao que lhe foi exigido para ingresso no serviço público toda vez que o membro concluir uma habilitação superior a sua anteriormente e exigida para o exercício de sua função na proporção de:

- I. Para a habilitação superior à exigida para o exercício do seu cargo, 10% (dez por cento);
- II. Para curso profissionalizante específico de sua área 15% (quinze por cento).

Art. 67 - Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

- I. Férias;
- II. Casamento até 8 (oito) dias e luto de parentes em 1º grau em linha reta e 2º grau em linha colateral, até 8 (oito) dias;
- III. Licença para repouso à gestante;
- IV. Licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V. Licença para tratamento da própria saúde e em parentes de 1º grau, caso não tenha outro parente para acompanhamentos médicos e/ou cuidados especiais;
- VI. Acidente em serviço ou moléstia profissional.
- VII. Participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer;
- VIII. Missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX. Prestação de serviços obrigatórios por Lei;
- X. Licença a mãe adotante
- XI. Passagem à disposição de entidade de classe;
- XII. Afastamentos para estudos regulamentados na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 68 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 69 – A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

- I. Para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Art. 70 – São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

- I. Exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;
- II. Curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;
- III. Disponibilidade orçamentária.

Art. 71 – Os Profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata este capítulo, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º- Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º- No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º- Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 72 – Aos Profissionais da Educação autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar,



como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO V DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 73 – Os Profissionais da Educação, poderão congregarem-se em sindicato de classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

§ 1º - O Profissional da Educação, em número de 01 (um), eleito em assembléia presidente do sindicato da classe exercerá esta função no Município e será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

§ 2º - O presidente poderá representar a classe no âmbito municipal, estadual ou nacional.

Art. 74 – Os Profissionais da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

TÍTULO V CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 75 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica com a seguinte competência:

- I. Analisar as solicitações sobre progressão funcional;
- II. Elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional;
- III. Emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;
- IV. Classificar os candidatos à promoção funcional;
- V. Apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica.
- VI. Pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção;
- VII. Atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Básica nomeados em virtudes de concurso público.

Art. 76 – A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de oito membros efetivos conforme indicação abaixo:



- a) 02 (dois) membros indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 02 (dois) membros indicados pelo Poder legislativo;
- d) 02 (dois) membros representantes do quadro efetivo dos professores.

§ 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica serão objeto de Resolução por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO ENSINO

Art. 77 - Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.

§ 1.º - O cargo de Diretor(a) Escolar será exercido em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional, com nível superior, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2.º - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

CAPÍTULO III DO LOTACIONOGRAMA

Art. 78 - Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.



Parágrafo Único - O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Art. 79 - O professor leigo, com formação elementar (ensino fundamental), perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e o professor com formação média (ensino médio), perceberá vencimentos na ordem de e 85.0% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do magistério, Nível I, Classe A,

Parágrafo Único - O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 90% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.

Art. 80 - Fica estipulado o prazo máximo até o final do ano de 2007, para que os docentes leigos, já em exercício na carreira do magistério, se habilitarem, em cumprimento a LDB.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Município de Taquarussu, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.

Art. 81 - A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.

Parágrafo Único - Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.

Art. 82 - Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Taquarussu, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.

Art. 83 - Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função, supervisão, orientação e coordenação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.

Parágrafo Único - O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 84 – Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer que as aulas sejam ministradas por professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo Único - O portador de diploma de curso superior que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração fixada em 90% (noventa por cento) em relação ao nível da habilitação exigida.

Art. 85 – Ao Profissional da Educação, leigo ou com formação inferior a de Licenciatura Plena, integrante do Quadro Permanente, Fica assegurado o direito de ascensão, comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º- A vaga ocupada anteriormente à ascensão será automaticamente transformada para a qual ocorrer a ascensão.

§ 2º - Os profissionais integrantes do Quadro Permanente que não obtiverem a formação em Licenciatura Plena até o final de 2007, serão colocados em disponibilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 86 – Ficam assegurados aos Profissionais da Educação, permanentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo.

Art. 87 – Os Profissionais da Educação, aposentados, enquadrados na categoria funcional de Professor, Coordenador Pedagógico e ou Pessoal Técnico Administrativo, terão proventos previstos nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 88 – Enquanto não criado e operacionalizado o Sistema Municipal de Ensino, fica o Município, inserido no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 89 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o Secretário Municipal de Administração, constituirão comissão para processar no prazo de até 90 (noventa) dias, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 – Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei Complementar, o Profissional da Educação, que se sentir prejudicado terá prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, para recorrer administrativamente ao Secretário Municipal de Administração.



**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 91 – O quantitativo de cargos do subgrupo Profissional da Educação será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após os enquadramentos previstos nesta Lei Complementar e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, em virtude da aprovação do pessoal do Quadro Suplementar e dos professores convocados.

Art. 92 – No primeiro concurso público a ser realizado após a vigência desta Lei Complementar, poderão concorrer para os cargos de licenciatura plena, candidatos com formação em nível de Magistério Modalidade Normal que comprovarem a possibilidade de conclusão da licenciatura plena até o final do estágio probatório de três anos.

Parágrafo Único - Os aprovados mediante a condição imposta no caput deste artigo, estarão sujeitos a exoneração caso não tenham concluído a formação superiora até o final de 2006, e perceberão até a conclusão da licenciatura plena os vencimentos especializados pelo nível I do anexo II desta Lei.

Art. 93 – Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 94 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 95 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal N.º 234/2005 de 08 de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2.007).


Genivaldo Medeiros dos Santos
Prefeito Municipal



ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2.º Grau	Magistério modalidade normal;	10 (dez) pontos
	Magistérios modalidade normal, seguido de estudos adicionais com carga horária mínima de 220 horas-aula .	15 (quinze) pontos
LICENCIATURA	Cursando licenciatura plena a partir do 5.º semestre	20 (vinte) pontos
	Licenciatura Plena	25 (vinte e cinco) pontos
	Especialização	30 (trinta) pontos
	Mestrado Doutorado	50 (cinquenta) pontos 80 (oitenta) pontos
ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA	Certificados na área de Educação	Obtém-se os pontos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta). Contar-se-a 01 (um) ponto para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.
AUTORIA	Livro Didático:	
	Individual	200 (duzentos) pontos
	Co-autor	100 (cem) pontos
	Publicação de artigos na área da Educação, em:	
	Jornais	02 (dois) pontos
	Revistas	05 (cinco) pontos
	Videos	25 (vinte e cinco) pontos
	Cd-rom	50 (cinquenta) pontos
Projetos Especiais na Área Educacional	15 (quinze) pontos	



ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 1 – Tabela de Vencimentos-Base

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
I	262,99	276,13	289,94	304,44	319,66	335,64
II	302,43	317,55	333,42	350,10	367,60	385,98
III	381,33	400,39	420,41	441,43	463,50	486,68
IV	420,78	441,81	463,90	487,10	511,46	537,03
V	447,08	469,43	492,90	517,55	543,42	570,59
VI	473,38	497,04	521,99	547,99	575,39	604,16

ANEXO III

ADICIONAL	DISTÂNCIA DA SEDE
15%	10 a 25 Km
25%	26 a 60 Km
50%	Acima de 60 Km

ANEXO IV

**CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA
DIRETORA DE DEPARTAMENTO.**

Constante Da Lei Municipal 216/2004 De 24 De Novembro De 2004
Plano De Cargos E Vencimentos E Carreira Dos Servidores Do Município.

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Diretora Deptº de Ensino	DAS - 2
Diretora Ensino Fundamental	DAS - 3
Diretora de Educação Infantil	DAS - 3